



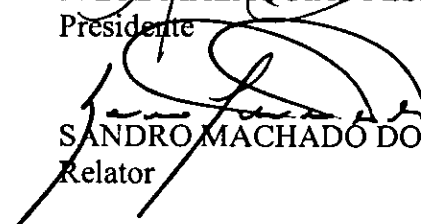
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13709.001496/2001-01
Recurso nº 156.720
Assunto IRPF - Ex.: 1997 - Solicitação de diligência
Resolução nº 192-00.003
Data 08 de setembro de 2008
Recorrente VALQUÍRIA ARAÚJO MARTINS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, efetuado com base nos arts. 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 923 e 960, todos do Regulamento do Imposto de Renda então aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94. A fiscalização procedeu à autuação, pois fora constatada dedução indevida do Imposto Retido na Fonte.

A interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/03, alegando desconhecer tal cobrança, pois sempre foi isenta do pagamento do imposto de renda. Esclarece, ainda, que no final de 1999 passou a residir no Rio de Janeiro e, que no período de 03/05/1993 a 30/05/1997, foi empregada da empresa Método Orga. e Planejamento de Sistemas Administração Empresarial Ltda, a qual teve sua falência decretada.

Argumenta ainda que ingressou com reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho em Porto Alegre para recebimento de verbas rescisórias.

Por fim, requer provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito e, em especial, através de perícia.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 66/69, decide considerar não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, sob o fundamento de que a interessada não trouxe aos autos qualquer documento de prova de retenção do imposto, razão pela qual deveria ser mantida a glosa. Eis em que termos ementada a decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Não comprovada a retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação, é de se manter a glosa.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 72/74, afirmando que a assinatura que consta do documento da Receita Federal não foi feita por ela e que a única maneira de descobrir a verdade seria através da perícia.

Requer, por fim, a juntada do comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao ano base de 1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

A questão ora sob debate diz respeito à suposta dedução indevida de IRRF por parte da Recorrente, que inicialmente não ousou comprovar a retenção de seu IRPF por pessoa jurídica hoje já falida e sua empregadora à época.

Não obstante, quando da apresentação do presente recurso voluntário, trouxe aos autos, à fl. 75, o referido comprovante.

Pelo exposto, voto no sentido de BAIXAR o feito em diligência para o fim de possibilitar, na busca da verdade material, a análise do documento trazido aos autos pela autoridade preparadora, bem assim a sua repercussão acerca do valor do crédito tributário inicialmente constituído.

É como voto.

Sala das Sessões-DE, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS